

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e outras providências.

O inciso II do art. 7^a; inciso II do parágrafo único do art. 7^a; § 1^a do art. 8^a; inciso II do § 3^a do art. 78^a; inciso I do § 1^a do art. 9^a, da MP nº 936/2020, passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7^a

II – pactuação por convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único

II – da data estabelecida na convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuada; ou

(...)

Art. 8^a

§ 1^a A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo dois dias corridos.

§ 3^a

II – da estabelecida na convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuada;

(...)

CD/20536.47508-80

Art. 9^a

§ 1^a

I – deverá ter o valor definido em convenção ou em acordo coletivo;

JUSTIFICAÇÃO

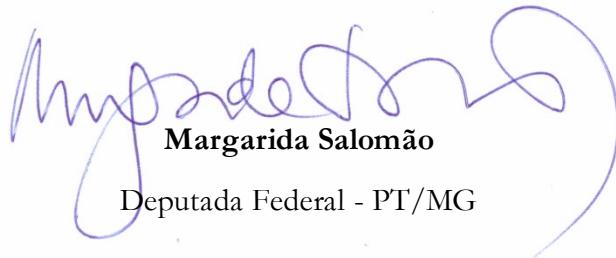
O texto original da Medida Provisória n. 936/2020 permite que a suspensão do contrato de trabalho, assim como a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, possam ser validadas através de acordos individuais, no caso de empregados que recebem até três salários mínimos ou aqueles que ganham mais de duas vezes o teto do INSS e possuem diploma de ensino superior.

Os supracitados dispositivos são inconstitucionais, uma vez que violam o art. 5^a, VI, da Constituição Federal, que assevera serem direitos dos trabalhadores a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

É inegável que vivemos um momento de emergência social, e que, portanto, são necessários flexibilizações em nossa legislação, de forma que seja preservado a garantia de sobrevivência digna para a classe trabalhadora, sem, contudo, deteriorar o setor econômico. A presente Medida Provisória, com os necessários ajustes, cumprirá este objetivo, não sendo necessário, sobre nenhum aspecto, flexibilizar direitos sociais historicamente conquistados e insculpidos na Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que mesmo a possibilidade de redução de salário no percentual do 25%, inserida no art. 503 da CLT, diante da flagrante inconstitucionalidade, já está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal. Portanto, tanto para o empregador como para o empregado, a realização dos ajustes propostos nesta Medida Provisória através de negociação coletiva trará indubitavelmente maior segurança jurídica, não sendo necessário a movimentação da máquina judiciária para dirimir tais conflitos.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.



Margarida Salomão
Deputada Federal - PT/MG

CD/20536.47508-80